



C0060363A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.710-A, DE 2014 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o repasse do "couvert" artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 8.274/14, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8274/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança de “couvert” por bares, restaurantes e similares, e de seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º Em caso de cobrança de “couvert” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando.

§1º O estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional um contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

§2º O estabelecimento comercial divulgará solidariamente com o artista o espetáculo cultural.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I- À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II- Ao Município por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

a) A fiscalizar o estabelecimento comercial que estiver agindo em desacordo com a presente Lei.

III-Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 4º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de enorme relevância, por tratar sobre o repasse do “couvert” artístico cobrado em bares e similares em todo território nacional.

É fato que os músicos profissionais tem sido explorados por bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares, que procuram oferecer apresentações

ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes, sem o devido repasse do "couvert" ao respectivo artista.

Muitas vezes, o empresário não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de "couvert".

É preciso, portanto, regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Devemos justiça a essa categoria que luta para contribuir com a cultura do povo brasileiro e tem sido submetida a essa situação.

É notório que não é tarefa fácil sobreviver da profissão de músico no Brasil, e que estes profissionais devem ser valorizados por possibilitarem entretenimento aos consumidores que pagam o "couvert" artístico, bem como por promoverem e fomentarem a cultura brasileira.

Assim, pela importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir, contamos com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
PSD/SC**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.274, DE 2014 (Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre o repasse do "couvert" artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7710/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança de "couvert" por bares, restaurantes e similares, e de seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º Em caso de cobrança de “couvert” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando.

§1º O estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional um contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

§2º O estabelecimento comercial divulgará solidariamente com o artista o espetáculo cultural.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I- À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II- Ao Município por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano:

a) A fiscalizar o estabelecimento comercial que estiver agindo em desacordo com a presente Lei.

III- Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 4º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Trata-se de Projeto de Lei de enorme relevância, por tratar sobre o repasse do “couvert” artístico cobrado em bares e similares em todo território nacional.

Os músicos profissionais têm sido explorados por bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes, sem o devido repasse do “couvert” ao respectivo artista. Muitas vezes, o empresário destes estabelecimentos não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de “couvert”.

Não é tarefa fácil sobreviver da profissão de músico no Brasil, e estes profissionais devem ser valorizados por possibilitarem entretenimento aos consumidores que pagam o “couvert” artístico, bem como por promoverem e fomentarem a cultura brasileira. Portanto, é imperioso regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Em nome da preservação de nossa cultura musical, devemos justiça a essa categoria que luta para sobreviver contribuindo com esse patrimônio do povo brasileiro e, lamentavelmente tem sido submetida a essa situação degradante.

Assim, pela importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir, contamos com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

PSD/GO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 7710-A/2014

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que, em caso de cobrança de “couvert” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando. Dispõe que o estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional um contrato tratando das obrigações e dos direitos de ambas as partes.

Quanto à fiscalização do cumprimento dessas disposições, o Projeto estabelece que compete: I - à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar os profissionais; II - ao Município fiscalizar o estabelecimento comercial; III - ao músico profissional e ao sindicato correspondente fiscalizar o estabelecimento e, comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico.

O Projeto determina, ainda, que uma cópia do contrato com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista, e informações claras e precisas referentes à cobrança do “couvert” sejam afixadas na entrada do estabelecimento comercial.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 8.274, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, cujo texto é idêntico ao do PL nº 7.710, de 2014.

É o relatório.

### II - VOTO Do RELATOR

As proposições em análise têm a nobre finalidade de garantir aos músicos o justo recebimento integral do valor cobrado dos clientes a título de *couvert* artístico.

Ao tempo em que valorizam esses trabalhadores, os projetos trazem, também, proteção ao consumidor, pois determinam aos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações claras a respeito da cobrança do *couvert*.

Portanto, somos a favor da proposta. Contudo, entendemos que são necessárias adequações, motivo pelo qual apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo insere a matéria na Lei pertinente, a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que *Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências*. Assim, além da adequação à técnica legislativa, busca-se facilitar o amplo conhecimento da norma pelos interessados.

Fica registrado, no Substitutivo, que o instrumento de formalização do trabalho do músico pode ser o contrato de trabalho ou a nota contratual, como previsto na Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e, consoante o art. 61 da Lei nº 3.857, aplica-se, inclusive, ao músico artista.

O Substitutivo não dispõe sobre a competência da Ordem dos Músicos do Brasil para fiscalizar os profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, considerando que o art. 1º e o art. 14, “c”, da Lei nº 3.857 já estabelecem a atribuição da Ordem dos Músicos do Brasil, por meio de seus Conselhos Regionais, de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

Da mesma forma, o Substitutivo não aborda a competência de Secretaria Municipal para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, pois, em respeito à autonomia do Município, não cabe ao Legislativo da União determinar atribuições de órgãos municipais. Além disso, os arts. 54 e 55 da Lei nº 3.857 já dispõem sobre a fiscalização do trabalho dos músicos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos nºs 7.710 e 8.274, ambos de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.710/2014 E Nº 8.274, de 2014**

*Acrescenta artigo à Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para dispor sobre o couvert*

*artístico.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 61-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares poderão cobrar do cliente *couvert artístico* desde que:

I – tenham firmado com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual;

II – ofereçam música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II – disponibilizem, de maneira clara e destacada, no cardápio e em quadro afixado na entrada do estabelecimento, informações sobre a cobrança de *couvert artístico*, seu valor por pessoa e a destinação do total arrecadado.

§ 1º O valor arrecadado a título de *couvert artístico* será integralmente destinado ao profissional que realizar a correspondente apresentação.

§ 2º O estabelecimento deverá fornecer ao sindicato da categoria profissional que solicitar e ao músico que realizar a apresentação documentos demonstrativos do número de clientes que pagaram o *couvert artístico*”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 7.710/2014 e 8.274/2014, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP**

### **PROJETOS DE LEI NºS 7.710/2014 E 8.274/2014**

*Acrescenta artigo à Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para dispor sobre o couvert artístico.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 61-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares poderão cobrar do cliente *couvert* artístico desde que:

I – tenham firmado com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual;

II – ofereçam música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II – disponibilizem, de maneira clara e destacada, no cardápio e em quadro afixado na entrada do estabelecimento, informações sobre a cobrança de *couvert artístico*, seu valor por pessoa e a destinação do total arrecadado.

§ 1º O valor arrecadado a título de *couvert artístico* será integralmente destinado ao profissional que realizar a correspondente apresentação.

§ 2º O estabelecimento deverá fornecer ao sindicato da categoria profissional que solicitar e ao músico que realizar a apresentação documentos demonstrativos do número de clientes que pagaram o *couvert artístico*".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.**

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**